PROCESSO LICITATÓRIO 156/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 067/2026

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo Licitatório: PRC Nº 156/2026
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2026

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA, CNPJ sob o nº 27.743.368/0001-10,** participante do processo licitatório PRC 156/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 067/2026, que tem por objeto a "**AQUISIÇÃO DE PARQUE INFANTIL PARA A ESCOLA MUNICIPAL CORONEL CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, COM RECURSOS REFERENTES À EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA Nº 18/2025".**

II- PRELIMINARMENTE

2. O recurso foi apresentado tempestivamente, observando os termos do Edital, amparados pela Lei nº 14.133/21. Vejamos o que dispõe o item 16 do edital:

> **16- DOS RECURSOS**
> 16.1. A Licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso, na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), em conformidade com o que dispõe o art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, em face de:
>
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> b) julgamento das propostas;
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> d) anulação ou revogação da licitação;
>
> 16.2. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após declarado o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, e será concedido o prazo de no mínimo (30) trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, a contar do momento da manifestação da licitante de sua irresignação, devendo indicar o item do Edital que será objeto do recurso.

> 16.2.1.A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão pública desta licitação, implica decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à LICITANTE VENCEDORA.
>
> 16.3. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, qual seja, 3 (três) dias úteis, e, terá início na data da divulgação do ato recorrido na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), em consonância com o preceito no §4º do art. 165 da Lei 14.133/2021.
>
> 16.4. É assegurada aos Licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
>
> 16.5. Os recursos deverão ser protocolados EXCLUSIVAMENTE POR MEIO da Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), acompanhada de documentos que comprovem a habilitação do subscritor para agir em nome da recorrente, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias e na mesma forma, cujo prazo correrá a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada, em qualquer caso, vistas imediatas dos autos.

3. Assim determina o art. 165 da Lei nº 14.133/21:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> b) julgamento das propostas;
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> d) anulação ou revogação da licitação;
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
> II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

4. Foram declarados os vencedores da licitação no dia 20/10/2026, em uma terça-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 23/10/2026 – sexta-feira – para apresentarem as razões de recurso.

5. Considerando que a empresa **MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA** anexou seu recurso dentro deste prazo, este é tempestivo.

6. Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 28/10/2026 para apresentar as contrarrazões.

7. Não houve contrarrazões apresentadas.

III - DOS FATOS

8. Verificando o procedimento, observou-se que houve participação no certame de várias empresas e a Pregoeira seguiu de maneira rigorosa o rito da sessão de licitação, procedendo o julgamento nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 14.133/21 e analisando com cuidado as documentações exigidas conforme determina o Art. 62, da Lei nº 14.133/21. Todo o procedimento foi realizado com tranquilidade e serenidade.

9. Contudo, a empresa **MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA,** interpôs recurso Administrativo em face da decisão da Pregoeira do Município de Arceburgo/MG que declarou habilitada e vencedora do Lote 01 a empresa ATLANTICA DIDATICA E PEDAGOGICA DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 067/2026, conforme identificação constante das razões recursais.

10. Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa vencedora apresentou catálogo de produtos em desconformidade com as exigências estabelecidas no item 10.8 do edital, que determina a apresentação de catálogos originais de todos os itens ofertados, em língua portuguesa, admitindo-se documentos disponibilizados na internet, desde que acompanhados da indicação do endereço eletrônico para conferência.

11. Alega que o catálogo apresentado pela recorrida teria sido elaborado mediante utilização de inteligência artificial, contendo imagens de produtos supostamente inexistentes, textos em língua estrangeira, expressões incompreensíveis e informações técnicas inconsistentes, circunstâncias que, em seu entendimento, comprometeriam a autenticidade do documento e a comprovação do atendimento às especificações exigidas no instrumento convocatório.

12. Como exemplo, aponta inconsistências na representação da gangorra dupla, especialmente quanto à ausência de pegadores e à configuração do sistema de articulação e fixação das estruturas de madeira, sustentando que as imagens apresentadas não corresponderiam a um equipamento efetivamente comercializado e apto à utilização.

13. A recorrente também questiona a autenticidade da marca “NABRE”, indicada pela empresa vencedora em sua proposta e nos respectivos catálogos. Afirma que, após consulta ao sítio eletrônico

e contato com representante comercial da empresa NABRE COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA, teria constatado que a fabricante comercializa brinquedos de plástico, não produzindo equipamentos de playground em madeira ou eucalipto tratado, tampouco reconhecendo os produtos e a logomarca apresentados pela recorrida.

14. Diante dessas circunstâncias, sustenta a existência de indícios de irregularidade documental e possível apresentação de informações inverídicas, invocando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

15. Defende, ainda, a necessidade de realização de diligências administrativas, com fundamento no item 12.3 do edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para verificar a autenticidade dos catálogos, a existência dos produtos ofertados e a efetiva vinculação da marca indicada aos equipamentos propostos, mediante apresentação de documentos técnicos, catálogos originais do fabricante, amostras ou outros elementos comprobatórios.

16. Ressalta que eventual diligência não poderia permitir a substituição da marca originalmente ofertada ou a apresentação de produtos distintos daqueles constantes da proposta, sob pena de violação à isonomia e às regras editalícias.

17. Por fim, argumenta que, caso não seja comprovada a veracidade das informações apresentadas, a conduta poderá caracterizar infração administrativa prevista no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à apresentação de documentação falsa ou comportamento inidôneo durante o procedimento licitatório.

18. Diante do exposto, requer o provimento do recurso administrativo, a realização de diligências para apuração das irregularidades apontadas, a inabilitação da empresa ATLANTICA DIDATICA E PEDAGOGICA DISTRIBUIDORA LTDA e o prosseguimento do certame mediante análise das propostas subsequentes, observada a ordem de classificação, até a identificação de proposta que atenda integralmente às exigências editalícias.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

19. Não houve a apresentação de contrarrazões.

V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

20. A presente análise tem por finalidade examinar a legalidade da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa ATLANTICA DIDATICA E PEDAGOGICA DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 067/2026, Processo Licitatório nº 156/2026, especialmente diante dos questionamentos apresentados pela recorrente MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA quanto à conformidade dos catálogos e dos produtos ofertados com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

21. Da análise das razões recursais, verifica-se que a controvérsia está concentrada, essencialmente, nos seguintes pontos: a) apresentação de catálogos supostamente incompatíveis com as exigências do item 10.8 do edital, contendo textos em língua estrangeira, expressões incompreensíveis e imagens que não corresponderiam às características reais dos equipamentos; b) questionamentos acerca da autenticidade da marca "NABRE" e da efetiva existência dos produtos de playground em madeira ou eucalipto tratado indicados na proposta; e c) necessidade ou não de realização de diligências complementares, considerando os elementos apresentados pela recorrente e a ausência de contrarrazões pela empresa recorrida.

22. Passa-se à análise individualizada das questões suscitadas, observando-se as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, as condições estabelecidas no edital e os princípios que regem as contratações públicas.

V.I – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA DESCONFORMIDADE DOS CATÁLOGOS APRESENTADOS

23. A recorrente sustenta que a empresa ATLANTICA DIDATICA E PEDAGOGICA DISTRIBUIDORA LTDA – EPP apresentou catálogos em desacordo com as exigências previstas no item 10.8 do edital, especialmente quanto à originalidade, ao idioma e à correspondência entre as imagens e os produtos efetivamente ofertados.

24. O instrumento convocatório estabelece expressamente:

> "10.8 - É OBRIGATÓRIA, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA, A APRESENTAÇÃO DE Catálogos originais de todos os itens propostos em língua portuguesa/Brasil (sendo permitido a apresentação de catálogos da internet, desde que em língua portuguesa/Brasil e com indicação do site para conferência)."

25. A disposição editalícia é clara ao estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de catálogos originais, em língua portuguesa, com informações que permitam verificar as características dos equipamentos ofertados.

26. A exigência não constitui mera formalidade administrativa, mas requisito destinado a assegurar que os produtos apresentados pelos licitantes correspondam às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, permitindo à Administração avaliar previamente sua adequação às necessidades da contratação.

27. No presente caso, a recorrente apresentou apontamentos específicos acerca de inconsistências existentes nos catálogos da empresa vencedora, destacando a presença de textos em língua estrangeira, expressões incompreensíveis e imagens que, segundo sustenta, não corresponderiam a equipamentos efetivamente comercializados.

28. Entre os exemplos apresentados, destaca-se o equipamento denominado gangorra dupla, cuja representação gráfica apresentaria inconsistências relacionadas à disposição das estruturas de madeira, aos mecanismos de fixação e à ausência de componentes necessários à utilização segura do brinquedo.

29. As alegações possuem relevância particular em razão da natureza do objeto licitado, destinado à aquisição de equipamentos de recreação infantil para instalação em unidade escolar municipal, circunstância que exige atenção às condições de segurança, resistência e adequação técnica.

30. Importante esclarecer que a eventual utilização de ferramentas de inteligência artificial para elaboração de imagens ou materiais comerciais não constitui, isoladamente, causa de desclassificação de proposta.

31. Entretanto, a utilização dessas ferramentas não afasta a responsabilidade do licitante pela veracidade das informações apresentadas, tampouco autoriza a apresentação de imagens fictícias ou especificações que não correspondam aos produtos efetivamente ofertados.

32. O aspecto juridicamente relevante consiste na capacidade dos documentos apresentados de demonstrar, de maneira objetiva e verificável, o atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

33. Nesse sentido, o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 determina a observância dos princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e eficiência.

34. Por sua vez, o art. 59, inciso II, da mesma legislação estabelece que serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

35. Assim, a apresentação de catálogo que não permita identificar adequadamente o produto ofertado ou verificar sua conformidade com as exigências técnicas não pode ser tratada automaticamente como simples irregularidade formal, especialmente quando as inconsistências comprometerem a própria finalidade da documentação exigida.

36. Deve-se distinguir, portanto, a existência de pequenos erros gráficos ou de tradução, que não interfiram na identificação e na avaliação do produto, da apresentação de informações materialmente inconsistentes que impeçam a Administração de verificar o atendimento às condições editalícias.

37. No caso em exame, os elementos apresentados pela recorrente indicam possíveis desconformidades que ultrapassam questões meramente estéticas, envolvendo a identificação dos equipamentos, suas características construtivas e a confiabilidade das informações constantes dos catálogos.

38. Desse modo, caso confirmadas tais inconsistências mediante confronto objetivo entre os catálogos apresentados e as exigências do Termo de Referência, estará caracterizado o descumprimento do item 10.8 do edital, circunstância que autoriza a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

V.II – DOS QUESTIONAMENTOS SOBRE A MARCA OFERTADA E DA RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES

39. A recorrente sustenta, ainda, que a empresa vencedora indicou a marca "NABRE" para os equipamentos ofertados, embora a fabricante identificada sob essa denominação não comercializasse, segundo as informações obtidas pela recorrente, playgrounds em madeira ou eucalipto tratado.

40. Conforme relatado no recurso, a empresa MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA realizou consulta ao sítio eletrônico da empresa NABRE COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA, bem como contato com representante comercial, ocasião em que teria recebido informações de que a referida fabricante comercializa brinquedos de plástico e não reconhece os equipamentos e a logomarca apresentados no catálogo da recorrida.

41. Para fundamentar suas alegações, a recorrente anexou imagens e registros de conversas, buscando demonstrar a possível incompatibilidade entre a marca indicada na proposta e os produtos efetivamente comercializados pela fabricante consultada.

42. A indicação da marca constitui elemento relevante da proposta comercial, pois permite identificar os produtos ofertados e verificar sua correspondência com as especificações técnicas exigidas pela Administração.

43. Embora não exista exigência geral de que o licitante seja fabricante dos equipamentos comercializados, compete-lhe apresentar informações verdadeiras e suficientes para demonstrar que os produtos ofertados correspondem àqueles que pretende fornecer.

44. A própria participação no procedimento licitatório pressupõe o conhecimento e a aceitação das condições estabelecidas no edital, bem como a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas.

45. Nesse sentido, o item 7.4 do instrumento convocatório estabelece a responsabilidade dos participantes pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

46. A eventual inexistência de determinado produto no catálogo público de uma fabricante não comprova, isoladamente, que o equipamento não possa ser produzido ou comercializado, inclusive mediante fabricação específica ou sob encomenda.

47. Entretanto, a alegação de que a fabricante não reconheceria os produtos e a logomarca apresentados constitui elemento relevante para avaliação da confiabilidade da documentação utilizada pela recorrida.

48. No presente caso, a recorrente não se limitou a formular alegações genéricas, tendo identificado a marca questionada, indicado a empresa fabricante consultada e apresentado elementos destinados a demonstrar as inconsistências apontadas.

49. Essas circunstâncias impõem à Administração o dever de examinar a correspondência entre os produtos ofertados, a marca indicada e as características técnicas exigidas no instrumento convocatório.

50. Não se pode admitir que a indicação de marca ou a apresentação de catálogo constitua simples referência ilustrativa quando tais elementos são exigidos para permitir a identificação e a avaliação dos produtos que serão fornecidos.

51. Por outro lado, a constatação de divergências comerciais ou documentais não autoriza, por si só, afirmar a existência de fraude ou falsidade documental, cuja caracterização exige apuração específica.

52. Para fins de julgamento da proposta, a questão central consiste em verificar se os documentos apresentados são suficientes para comprovar a conformidade dos equipamentos com as condições editalícias.

53. Assim, se os elementos constantes da proposta não permitirem identificar de maneira segura os produtos ofertados ou demonstrarem incompatibilidade material com as especificações exigidas, estará configurada hipótese de desclassificação, independentemente da comprovação de eventual intenção fraudulenta.

54. Da consulta ao endereço eletrônico oficial da fabricante NABRE Brinquedos (https://nabrebrinquedos.com.br/), verifica-se que a empresa divulga linhas comerciais de brinquedos em plástico, madeira plástica, materiais espumados e brinquedos pedagógicos, não tendo sido identificada, no catálogo eletrônico examinado, linha específica de equipamentos recreativos confeccionados em troncos de eucalipto natural tratado em autoclave.

55. A circunstância merece especial atenção, considerando que os equipamentos exigidos pelo instrumento convocatório possuem especificações expressas quanto à utilização de madeira natural tratada, material tecnicamente distinto da madeira plástica.

56. Observa-se, portanto, divergência entre as características dos produtos divulgados no endereço eletrônico oficial da fabricante e aquelas constantes do catálogo apresentado pela licitante, que identifica a marca NABRE em equipamentos supostamente confeccionados em eucalipto tratado.

57. Tal entendimento preserva a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, impedindo que propostas desprovidas de comprovação técnica suficiente sejam consideradas equivalentes àquelas que atenderam às exigências previamente estabelecidas.

V.III – DA AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES, DA OPORTUNIDADE DE DEFESA E DA DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS MERAMENTE REITERATIVAS

58. A recorrente sustenta também a necessidade de realização de diligências para apuração das inconsistências apontadas nos catálogos e na identificação da marca ofertada.

59. Entretanto, a análise dessa pretensão deve considerar as circunstâncias do procedimento, especialmente a oportunidade de manifestação concedida à empresa recorrida e a existência de elementos documentais apresentados juntamente com as razões recursais.

60. Conforme consta dos autos, a empresa ATLANTICA DIDATICA E PEDAGOGICA DISTRIBUIDORA LTDA – EPP não apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, embora tenha sido disponibilizado o prazo previsto no instrumento convocatório.

61. O art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura aos interessados prazo para apresentação de contrarrazões, garantindo a possibilidade de manifestação acerca dos fundamentos utilizados para questionar os atos praticados no procedimento licitatório.

62. No presente caso, a recorrente apresentou questionamentos específicos sobre os catálogos, a marca indicada e a existência dos produtos ofertados, acompanhados de elementos destinados a demonstrar as irregularidades alegadas.

63. A recorrida, por sua vez, teve oportunidade de conhecer tais questionamentos e apresentar manifestação destinada a esclarecer as inconsistências apontadas, contestar as alegações ou indicar elementos que demonstrassem a regularidade de sua proposta.

64. Todavia, optou por não apresentar contrarrazões.

65. Cumpre esclarecer que a ausência de manifestação não configura confissão ficta nem implica reconhecimento automático da procedência das alegações formuladas pela recorrente.

66. Entretanto, a inércia da recorrida demonstra que lhe foi assegurada oportunidade processual de manifestação, não sendo juridicamente obrigatório conceder sucessivos prazos para que apresente esclarecimentos que poderia ter oferecido no momento oportuno, desde que a Administração disponha de elementos suficientes para decidir.

67. O contraditório e a ampla defesa asseguram ao interessado a oportunidade de participar do procedimento e influenciar a decisão administrativa, mas não impõem à Administração o dever de reiterar indefinidamente oportunidades regularmente disponibilizadas.

68. Nesse contexto, a realização de diligências deve ser examinada à luz de sua efetiva necessidade e utilidade para o esclarecimento dos fatos.

69. O item 12.3 do edital admite a realização de diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, mediante apresentação de provas ou indícios que fundamentem a suspeita.

70. A diligência constitui instrumento legítimo de esclarecimento e saneamento de falhas, mas não representa etapa obrigatória em toda hipótese de questionamento da proposta, especialmente quando os elementos existentes nos autos já forem suficientes para demonstrar, de maneira objetiva, o descumprimento das exigências editalícias.

71. A Lei nº 14.133/2021 prestigia a eficiência, a celeridade e a economicidade, sem afastar o dever de observância do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

72. Dessa forma, a Administração não deve promover diligências desnecessárias ou meramente reiterativas quando a irregularidade material estiver suficientemente demonstrada nos documentos apresentados e não houver esclarecimento indispensável à formação de sua convicção.

73. Também não se mostra admissível utilizar a diligência como instrumento para permitir a alteração substancial da proposta, mediante substituição dos produtos originalmente ofertados ou modificação de elementos essenciais que tenham influenciado o julgamento.

74. Por outro lado, deve-se reconhecer que a ausência de contrarrazões não dispensa a Administração de esclarecer dúvida técnica relevante quando os elementos existentes forem insuficientes para uma decisão segura.

75. Portanto, a dispensa de diligência deve decorrer da suficiência da prova documental e da natureza objetiva da desconformidade, e não exclusivamente da inércia da recorrida.

76. No presente caso, considerando que a recorrente individualizou as inconsistências apontadas e apresentou elementos destinados a demonstrá-las, entende-se juridicamente possível o julgamento do recurso com base na documentação existente, desde que a Pregoeira constate, de maneira fundamentada, que os catálogos apresentados pela empresa vencedora não atendem às exigências do item 10.8 do edital.

77. Nessa hipótese, a realização de nova diligência destinada exclusivamente à reiteração de oportunidade de manifestação já concedida não se mostra necessária, especialmente quando não

houver dúvida técnica relevante a esclarecer e a desconformidade material puder ser verificada diretamente nos documentos integrantes dos autos.

78. A solução contrária poderia resultar em prolongamento injustificado do procedimento licitatório, sem benefício concreto para a Administração, contrariando os princípios da eficiência e da celeridade.

79. Ressalta-se, contudo, que a desclassificação não constitui penalidade administrativa, mas consequência do não atendimento às condições estabelecidas para aceitação da proposta.

80. Eventual responsabilização por apresentação de documento falso, fraude ou comportamento inidôneo deverá ser objeto de procedimento próprio, observadas as disposições dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, mediante comprovação dos fatos e garantia do contraditório e da ampla defesa.

81. Assim, constatada a desconformidade material dos catálogos e a insuficiência das informações apresentadas para comprovar o atendimento às exigências editalícias, mostra-se juridicamente cabível a desclassificação da proposta, independentemente da abertura de nova diligência meramente reiterativa, com o consequente prosseguimento do certame na ordem de classificação.

VI - CONCLUSÃO

82. Ante o exposto, considerando as inconsistências identificadas nos catálogos apresentados, a ausência de comprovação de sua originalidade, conforme exigido pelo item 10.8 do edital, bem como a divergência entre os equipamentos ofertados e aqueles divulgados no site oficial da fabricante NABRE, no qual não foi identificada linha de brinquedos confeccionados em madeira natural de eucalipto tratado, OPINO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA, recomendando-se a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa ATLANTICA DIDATICA E PEDAGOGICA DISTRIBUIDORA LTDA – EPP.

83. Ressalta-se que a recorrida, embora regularmente oportunizada, deixou de apresentar contrarrazões ou esclarecimentos capazes de afastar os questionamentos formulados, não se justificando a realização de diligências meramente protelatórias, caso os elementos constantes dos autos sejam suficientes para demonstrar o descumprimento das exigências editalícias.

84. A recomendação fundamenta-se no art. 59, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica, devendo a

Pregoeira, confirmada a desconformidade, proceder à análise da proposta subsequente, observada a ordem de classificação.

85. Por todo o observado no certame, não se verifica, nos elementos analisados, vício capaz de macular o procedimento licitatório, sendo juridicamente possível o prosseguimento do feito após a revisão da decisão de inabilitação, nos termos acima expostos.

Este é meu entendimento, sem embargo de opiniões divergentes.

Arceburgo/MG, 04 de novembro de 2026.

Assinado de forma digital por JOAO LUIZ ANDRADE PONTES:49891251691
Dados: 2026.11.03 17:02:20 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat: 2022.001.20117

JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES
OABMG. 49.332
OABSP. 311.548